



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.334 - RS (2009/0233170-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **DAYSE ROSA DE FARIAS**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS**
ADVOGADO : **FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

- 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.**
- 2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.**
- 3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.**
- 4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.**
- 5. Recurso especial parcialmente provido.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.334 - RS (2009/0233170-1)

RECORRENTE : DAYSE ROSA DE FARIAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Dayse Rosa de Farias ajuizou ação em face da União Gaúcha dos Professores Técnicos, narrando que o artigo 15º do Decreto Estadual nº 43.574/2005, limita o montante dos descontos facultativos e obrigatórios ao percentual de 70% de sua remuneração, incluindo na base de cálculo o auxílio-alimentação e a indenização por horas extras laboradas. Sustenta que os remanescentes 30% de seus vencimentos, ficam sujeitos aos eventuais descontos obrigatórios, como previdência e imposto de renda. Aduz que os descontos facultativos levados a efeito inviabilizam a "garantia de um renda mínima existencial", violando o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 421 do Código Civil. Sustenta que os diversos descontos facultativos que incidem em seu contracheque prefazem o percentual de 41,75% de sua remuneração. Pretende que os descontos sejam reduzidos ao percentual de 30% de seus vencimentos, mantidos os termos dos contratos de empréstimos.

O Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - RS julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo fato de: a) a autora ter ajuizado ação apenas em face da ré; b) os descontos não superarem o limite previsto no Decreto Estadual.

Interpôs a demandante apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que a soma de todos os descontos lançados sobre a remuneração da autora não ultrapassam o limite de 70%.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA. LIMITAÇÃO.

O valor total dos descontos realizados na folha de pagamento da autora não atinge a margem de 70% dos seus rendimentos brutos que está resguardada pelo Decreto nº 43.574/05, o qual dispõe acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. Inexiste, portanto, motivo para que se proceda à redução dos descontos realizados pela instituição demandada. Mantida a improcedência da ação. APELO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a autora recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 2º da Lei 10.820/2003.

Afirma que o pleito busca resguardar, com base no princípio da razoabilidade, o direito dos credores de reaver os valores emprestados e o direito da recorrente ao seu próprio sustento e manutenção de sua família.

Acena que, no acórdão paradigma, oriundo do TJSP, os julgadores também fazem referência a decretos estaduais, tendo a Corte paulista limitado o desconto a 30% da remuneração do servidor público, em observância à Lei 10.820/2003.

Argumenta que a decisão recorrida também diverge de precedentes desta Corte, cujas ementas transcreve em seu recurso.

Em contrarrazões, alega a recorrida que: a) a recorrente busca a interpretação de cláusula contratual; b) a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; c) não há ilegalidade nos descontos em folha de pagamento; d) não há prequestionamento; e) o acórdão recorrido está devidamente fundamentado; f) a modalidade de contrato em discussão oferece menores encargos ao mutuário, dada a segurança proporcionada pela garantia; g) a recorrente celebrou o contrato espontaneamente; h) a dignidade humana tem também como elemento balizador a liberdade individual; i) há norma estadual específica a regular o contrato em discussão.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.334 - RS (2009/0233170-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DAYSE ROSA DE FARIAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.
2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.
3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.
4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.
5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. O recurso especial merece conhecimento pela divergência jurisprudencial, pois a recorrente demonstra que o acórdão paradigma, prolatado por outra Corte estadual, em caso análogo, adotou solução diversa.

Outrossim, transcreve diversas ementas de arestos deste Tribunal, adotando solução diversa a respeito da matéria (limitação dos descontos em folha a 30% da remuneração do servidor) agitada nos autos desde a Inicial, estando satisfeitos os requisitos à demonstração da divergência jurisprudencial.

4. O acórdão recorrido dispôs:

Postula a autora a redução do valor das parcelas descontadas mensalmente em sua folha de pagamento pela ré, de modo que seja adequado o montante total de seus descontos facultativos ao valor máximo de 30% dos seus vencimentos brutos.

Embora eu tenha decidido de acordo com a tese defendida pela demandante no agravo de instrumento 70022817308 por ela proposto, reviro a minha orientação sobre o tema, de modo que, a meu juízo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Tratando-se a demandante de servidores pública estadual, a questão *sub*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judice deve ser regulada com base do Decreto nº 43.574 de 2005, que dispõe acerca das consignações em folha de pagamento desta categoria. Segundo o artigo 5º do aludido decreto, *“a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.”*

No caso dos autos, consoante se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados na fl. 25, a autora percebe R\$ 2.531,15 a título de salário bruto.

Considerado o percentual de 70% sobre esse valor bruto, chega-se à quantia de R\$ 1.771,80. Logo, esse é o valor de que dispõe a demandante como margem consignável, ou seja, os descontos facultativos e obrigatórios somente podem atingir esse limite máximo.

Os descontos realizados pela instituição demandada mensalmente são no valor total de R\$ 290,44. A soma de todos os descontos (facultativos e obrigatórios) lançados sobre a remuneração da autora, que totalizam R\$ 1.565,27, não ultrapassam o limite de 70% do valor consignável (R\$ 1.771,80), não havendo, portanto, motivo para que se proceda à redução dos descontos realizados pelo réu. (Fls. 245 e 246)

O eminente Revisor, em seu voto vencido, consignou:

Divirjo do eminente Relator.

Primeiramente, cumpre gizar que perfilho o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento do empregado ou servidor da prestação do empréstimo contratado, *“que não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”* (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 8.6.05).

Assim, é cabível o desconto em folha de pagamento, mas desde que fique limitado a 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos brutos do devedor, abatidos os descontos legais e, por isso, obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária e provenientes de determinação judicial). Nesse sentido, vale mencionar a Lei nº 10.820/2003, de 17.12.2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelecendo o mesmo patamar mencionado.

Com efeito, tenho que a referida limitação revela-se razoável e tem como objetivo assegurar um mínimo de rendimento para que o devedor possa sobreviver, ao menos, condignamente. (Fls. 246 e 247)

4.1. Os artigos 8º do Decreto 6.386/2008; 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90 estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes ao pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%.

PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

[...]

3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

Por um lado, a norma é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador:

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

Por outro lado, impõe, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limita os descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

Nesse passo, Leciona José Peres Gediell:

Assim, de um lado é possível fundamentar a tutela constitucional da autonomia privada como princípio ou como bem constitucionalmente protegido e sustentar que essa tutela resulta dos direitos fundamentais: à liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, *caput*); à livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, *caput*); ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); à propriedade (art. 5º, *caput* e XXII); à realização de convenção ou de acordo coletivo de trabalho (art. 7º, XXVI); enfim, de todas as ações dos sujeitos constitucionalmente tutelados, que tenham como fundamento a noção de autonomia.

Por outro lado, a atividade econômica, como expressão e exercício da livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa, da propriedade privada e da livre disposição dos bens individualmente apropriados, só se torna possível ao se apresentar conformada pelo respeito à dignidade humana e pelos direitos fundamentais." (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155-156.)

4.2. Claus-Wihelm Canaris observa que, pelo fato de os direitos fundamentais, enquanto integrantes da Constituição, terem um grau mais elevado na hierarquia das normas que o direito privado, na verdade o influenciam. (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 225).

No entanto, a Constituição não é, em princípio, o lugar correto, tampouco habitual, para regulamentar as relações entre cidadãos individuais e entre pessoas jurídicas. (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 225).

Nisso consiste a tarefa específica da normatização civil, que desenvolveu nesse empenho uma pronunciada autonomia com relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica, quanto também no tocante ao conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 225).

Eugênio Facchini Neto alerta que "há muito tempo (o ensaio foi publicado originariamente em 1967), Ludwig Raiser sustentou a necessidade de o direito privado não perder sua especificidade, ainda que sofrendo o influxo das opções valorativas do legislador constituinte. Isso porque o direito privado torna possível a múltipla diferenciação da sociedade, constituindo um precioso contrapeso ao assistencialismo". Ademais, reforça, com seus instrumentos, o sentido de auto-responsabilidade do indivíduo, oferecendo, com isso, uma valiosa contribuição à democracia. (SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 46).

Canotilho pondera:

À pergunta formulada, ou seja, a de saber se os direitos fundamentais têm eficácia nas relações jurídicas civis como *direitos privados* ou como *direitos subjectivos públicos*, responde-se geralmente no primeiro sentido. Esta conclusão parece ser lógica se partirmos das premissas da doutrina da *eficácia mediata*: o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais como normas objectivas efetiva-se no direito privado através dos meios jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidos neste ramo do direito (invalidade, subordinação à cláusula de ordem pública, ponderação dos princípios da boa-fé e da confiança). Mas também a doutrina da *eficácia imediata* parece lidar com o *instrumentarium* típico do direito civil. Esta “recepção civilizada” dos direitos, liberdades e garantias assenta em dois pressupostos questionáveis: (1) que os direitos subjetivos públicos só se concebem nas relações Estado- cidadão; (2) que os direitos, liberdades e garantias, como direitos subjectivos públicos, derivam imperativamente da lei. Em primeiro lugar, os direitos, liberdades e garantias são hoje *direitos subjectivos*, independentemente do carácter público ou privado; em segundo lugar, não se deduzem, com base em concepções imperativísticas, das normas legais. Por isso, nada impede que eles valham como direitos subjectivos públicos na sua aplicação ao direito civil, se esta caracterização lhe trazer maior dimensão prática. Desde logo, a de fundarem o direito de acesso aos tribunais para defesa desses mesmos direitos e a de exigirem a aplicação dos princípios constitucionais materiais, como exemplo, os princípios da exigibilidade e da proporcionalidade. Na falta de instrumentos jurídicos concretizadores adequados, podem transferir-se para aqui os instrumentos do direito civil, sem que isso signifique, neste ponto, a transposição da velha máxima referente às relações entre direito constitucional e direito administrativo, dizendo-se agora que o direito constitucional passa e o direito civil fica. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998, ps. 1213-1214.)

5. No caso, conforme transcrição e interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a **soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias** de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

5.1. Em princípio, consigno que não extrapola a competência desta Corte o julgamento da matéria, pois é patente que não há antinomia entre a norma estadual e a federal, pois aquela impõe **limitação ao percentual de 70% à soma das consignações facultativas e obrigatórias**, enquanto a última impõe **limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas**, podendo, pois, coexistir no âmbito administrativo estadual, já que é princípio basilar de direito administrativo que as normas atinentes à administração pública federal aplicam-se subsidiariamente às administrações estaduais e municipais.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte no RMS 13.439/MG, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Ao que parece, a norma estadual, sem renunciar à normatização federal, buscou, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conferir maior proteção ao trabalhador, restringindo os descontos obrigatórios e facultativos a 70% da remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica evidente que não renegou, no ponto em questionamento, a norma federal, pois nem sequer disciplinou a limitação específica, no que tange às consignações facultativas. Afinal, seria impensável que a Administração Estadual impusesse limitação percentual à soma das consignações facultativas e obrigatórias, sem, simultaneamente, impor limitação específica às consignações facultativas, resultando em prejuízo às suas próprias receitas para a satisfação de créditos de particulares.

Dessarte, a limitação contida na norma estadual veda a hipótese de servidor público gaúcho arcar com prestações de empréstimo com desconto em folha, acrescidas das cobranças obrigatórias (pensão alimentícia, contribuição previdenciária, imposto de renda, adiantamento de férias, adiantamento de décimo-terceiro etc), que eventualmente superem, em determinado mês, 70% de seus vencimentos.

É digno de registro que se trata de disposição assemelhada à que, com a mesma base legal existente por ocasião do ajuizamento da presente ação, posteriormente foi prevista no âmbito federal pelo Decreto 6.386/2008, que regulamentou o artigo 45 da Lei 8.112/90:

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

5.2. Outrossim, cabe ressaltar que a norma federal busca, por meio de salutar dirigismo contratual, impor limitações a negócios jurídicos firmados entre particulares, não afetando, pois, a autonomia ou os interesses dos entes federados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 21380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 300)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

3. Recurso provido.

(REsp 1186965/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

II - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1381307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedentes os pedidos formulados na inicial e impor à ré que observe a limitação, no que tange à soma dos descontos em folha de todas as prestações de empréstimos contratados pela autora, ao percentual de 30% da remuneração da demandante.

Custas e honorários advocatícios pela recorrida, estes fixados, com base no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0233170-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.334 / RS

Números Origem: 10702930966

70030106850

70032358970

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYSE ROSA DE FARIAS

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS

ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.